



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 0001284-80.2014.8.14.0133
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: W.S.G
DEFENSOR PÚBLICO: BIANCA DUARTE BRANCO OAB: 13.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO
VÍTIMA: C.F.A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 157, § 2º, I, E II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA) - AO CRIME DE ROUBO. PRELIMINAR ARGUINDO O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM DUPLO EFEITO. RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUDICADA. GRAVE AMEAÇA E CONCURSO DE AGENTES. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. PRIMARIEDADE E HISTÓRICO FAMILIAR FAVORÁVEIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada, pois em Apelação não cabe esta preliminar.

2. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se a procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada à espécie, razão pela qual, in casu, foi aplicada as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, consoante o disposto nos artigos 118 e 117 do ECA, a vista da desnecessidade de aplicação de medida mais severa.

4. As medidas socioeducativas não representam punição, sendo um mecanismo de proteção do adolescente e da sociedade, possuindo natureza pedagógica e ressocializadora, com o objetivo de afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco, atendendo aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

5. Sentença impugnada mantida na íntegra em seus termos e pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0001284-80.2014.8.14.0133
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: W.S.G
DEFENSOR PÚBLICO: BIANCA DUARTE BRANCO OAB: 13.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO
VÍTIMA: C.F.A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em favor do menor WANDERLEY SERRA GONÇALVES, objetivando a reforma da sentença de fls. 104-106, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Ananindeua, que julgou procedente a Representação oferecida pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do adolescente W.S.G, pela prática do ato infracional correlato ao art. 157, § 2º, I, e II, do Código Penal (Roubo com causa de aumento pelo concurso de agentes e grave ameaça exercida pelo emprego de arma).

Em breve histórico, na origem, o dd Representante do Órgão do Ministério Público Estadual formulou representação em face do adolescente W.S.G, imputando-lhe o cometimento do ato infracional correlato ao artigo 157, § 2º, I e II c/c art. 71 do Código Penal, porque em data de 28 de fevereiro/2014, por volta das 12:30hrs, o representado, conjuntamente com um maior e mais três jovens não identificados, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, anunciaram o assalto e roubaram uma motocicleta e aparelho celular da vítima C.F.A.

Junto com a representação, consta, em anexo, os seguintes documentos: termo de oitiva do responsável (fls. 06); termo de oitiva do adolescente (fls. 07), termo de devolução do adolescente à FASEPA (fls. 08), certidão de nascimento do menor (fls. 09), documentos pessoais do responsável (fls. 10-11), auto de apreensão de ato infracional (fls. 12-13), auto de prisão em flagrante (fls. 14-20); auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 21), nota de culpa (fls. 22), nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 23-24), nota de comunicação à família (fls. 25), termo de informação (fls. 27-28), boletim de ocorrência (fls. 29).

O juízo singular recebeu a representação, e em seguida determinou a internação provisória do menor. (Fls. 38).

À fl. 43 consta que o representado somente responde ao presente ato infracional.



Relatório Circunstancial de Medida Cautelar às fls. 48-52, sugerindo a aplicação de Medida Socioeducativa em meio aberto.

Em audiência de apresentação às fls. 57-verso, o menor negou o fato a ele imputado.

Posteriormente, em audiência de continuação (fls. 65-66), os policiais militares que foram ouvidas como testemunhas afirmaram que fizeram a apreensão do menor de acordo com as características repassadas pela vítima, a qual também reconheceu o menor como sendo um dos autores do roubo. O dd. Profissional Representante da Defensoria Pública requereu a revogação da internação provisória, pedido este que o dd. Representante do Órgão do Ministério Público manifestou-se favorável, em razão da proximidade do prazo fatal para o encerramento da instrução. O magistrado singular proferiu decisão revogando a medida cautelar de internação e designando audiência para oitiva da vítima.

Em audiência de continuação para oitiva da vítima às fls. 95, o togado singular considerou prejudicada a audiência, uma vez que o representado se encontra em local incerto e não sabido, razão pela qual deu por encerrada a instrução e abriu prazo para as partes apresentarem memoriais.

Em memoriais, o ÓRGÃO MINISTERIAL requereu a procedência da representação. (fls.98-100).

A DEFENSORIA PÚBLICA também apresentou Alegações Finais às fls. 101-103, sustentando a ausência de provas do cometimento de ato infracional pelo menor, razão porque requereu a improcedência do pedido. Em caso de entendimento contrário, requereu a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

Sobreveio SENTENÇA às fls. 104-106, ocasião em que o togado singular julgou procedente a Representação ofertada pelo dd Representante do ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do adolescente W.S.G, pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, I, e II, do Código Penal e, lhe aplicou medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, MEDIDA DE PROTEÇÃO prevista no art. 101, incisos III, IV e V, do ECA. Em relação aos pais, aplicou medidas de responsabilidade previstas no art. 129, incisos V, VI e VII, do ECA.

A Defensoria Pública interpôs RECURSO DE APELAÇÃO em prol do Representado às fls.108-112, requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso em ambos os efeitos. No mérito, sustenta a ausência de prova hábil a confirmar a participação do adolescente no ato infracional, sobretudo, porque o menor nega o fato, a vítima não reconheceu validamente o adolescente como autor do ato e as testemunhas não presenciaram a subtração em si, razão pela qual requer a conhecimento e provimento da Apelação, a fim de que a sentença seja inteiramente reformada e julgando improcedente a representação ofertada pelo Órgão



Ministerial.

Em decisão às fls. 113-verso, o juízo singular recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público às fls. 115-120 requerendo o desprovimento do Recurso.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito.

Em manifestação, o dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, através do Procurador Dr. Hamilton Nogueira Salame emitiu parecer às fls.127-131, pronunciando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação, para, manter na íntegra a decisão do juízo singular.

É o relatório.

V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 – ECA/NCPC, art. 12, §3º.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação, pelo que passo a apreciar e julgar a preliminar arguida, de recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

PRELIMINAR: APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Inicialmente, passo à análise do argumento do apelante em sede preliminar que sustém sobre o recebimento do recurso no duplo efeito - devolutivo e suspensivo, por entender a dd. Defensoria Publica, que a medida socioeducativa imposta, não possui natureza de antecipação de tutela, em vista da decisão que aplica a medida socioeducativa ter natureza jurídica de sentença.

Ressalto desde já, que tal requerimento não merece guarida.

In casu, correta a decisão do Juízo a quo, em receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por ter a sentença determinado a execução imediata da medida socioeducativa imposta, antecipando a tutela jurisdicional, atraindo o disposto no art. 520, VII da Lei Processual Civil anterior.

Acerca do assunto, a jurisprudência pátria tem se manifestado pelo entendimento de que a não execução imediata da medida socioeducativa, que visa a ressocialização e o desenvolvimento psicopedagógico do adolescente, afronta o princípio da proteção integral, bem como que, não haverá qualquer risco de dano irreparável ao apelante que só irá acrescentar novas atividades a sua reeducação, na qualidade de pessoa em processo de desenvolvimento e, ainda, que a necessidade imediata da ressocialização do menor, torna-se uma verdadeira antecipação de tutela, o que justifica o



recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Diante a sobreditas observações, afirmo que a arguição preliminar de APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO encontra-se PREJUDICADA. Não cabe em Recurso de Apelação e, sim em AGRAVO DE INSTRUMENTO. E como não foi interposto o recurso adequado, esta foi atingida pela PRECLUSÃO TEMPORAL.

A propósito, cito ementas jurisprudenciais sobre a matéria:

A Egrégia Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, também assim decidiu, através do seguinte ementado:

Acórdão: 152.167

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Apelação

Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: ECA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, §2º, II C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 122, DO ECA. 1- O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada. 2- Inicialmente o ato objeto de apuração que deu origem à representação oferecida, foi enquadrado na capitulação do artigo 129 do CPB ? Lesão corporal, conforme se depreende do conjunto probatório constante dos autos; 3- A materialidade e a autoria foram plenamente provadas, porém, pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 129 do CPB, de maneira que neste ponto deve ser reformada a sentença recorrida, no sentido de desclassificar a conduta praticada pela representada/apelante para Lesão Corporal, prevista no artigo 129 do CP; 4- Todavia, o fato de ter sido desclassificado o ato infracional para lesão corporal, não retira a forma violenta com que foi praticada a lesão, conforme se depreende do depoimento da apelante no termo de audiência de apresentação, motivo pelo qual a aplicação da medida de internação deve ser mantida, com fundamento no artigo 122, I do ECA; 5- A apelante faz uso de drogas ilícitas (maconha), conforme consta do relatório de atendimento, do termo de informações prestadas pela apelante perante a autoridade policial, ficha cadastral, relatório da plantonista da DATA, termo de audiência de apresentação e relatório circunstanciado de internação provisória, motivo pelo qual deve ser cumulada à medida socioeducativa de internação a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA; 6. Recurso de Apelação conhecido, preliminar prejudicada, e no mérito, parcialmente provido, apenas para desclassificar o ato infracional para lesão corporal, porém mantendo a medida de internação aplicada, por ser adequada ao caso concreto, bem ainda, determinando a sua cumulação com a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA.

Ante o exposto, evidente a preliminar arguida que se encontra prejudicada pela preclusão temporal.

NO MÉRITO:

Não merece ser acolhida a pretensão formulada em peça recursal pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Constata-se ainda que, tanto a autoria quanto a materialidade da prática



infracional restam plena e suficientemente comprovadas nos autos, seja pelo depoimento das testemunhas, colhido em Juízo -- uníssonas em confirmar a autoria delitiva, seja pelo reconhecimento da vítima, seu firme relato acerca da ação criminosa imputadas ao menor, aqui considerados elementos de convicção de alta importância por se tratar de ato infracional contra o patrimônio.

A materialidade resultou evidenciada pelo auto de apreensão do menor e, dos seguintes objetos: 1- uma motocicleta, YAMAHA/FACTOR YBR125 ED, ano 2012/2012, cor vermelha, placa OFT3375.

Registro que, na hipótese de atos infracionais cometidos mediante violência e grave ameaça, a medida socioeducativa mais aplicada é a internação, conforme previsão do art. 122 do ECA. No entanto, o togado singular, ao aplicar as medidas socioeducativas diversas da internação, considerou, em especial, o histórico familiar e a primariedade do agente, além de seu relato constante do laudo sócio pedagógico, de que se arrepende da prática do ato, pois não há necessidade de roubar já que seus pais suprem todas as suas necessidades.

Nesse sentido, entendo escorreita a decisão do magistrado de piso ao aplicar medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, respectivamente previstas nos artigos 118 e 117 do ECA, além das medidas de proteção e de responsabilidade aplicadas ao pai, haja vista que tais medidas não representam punição, mas sim um mecanismo de proteção do adolescente e da sociedade, possuindo natureza pedagógica e ressocializadora, com o objetivo de afastá-lo da conduta infracional e de uma possível situação de risco.

Isto Posto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO, para manter na íntegra os termos da decisão objurgada, pelos seus próprios fundamentos.

É O VOTO.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 do mês de agosto do ano de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora